

Rosário Oeste/MT, 29 de Abril de 2024.

Ofício nº. 081/GAB/PMRO/2024.

Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência a Mensagem de Lei n.º 012/2024, para a devida apreciação desta Egrégia Casa de Leis, que contém Projeto de Lei que: ***“Dispõe sobre a estrutura organizacional, níveis hierárquicos, orgânicos e funcionais da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente em relação ao Serviço de Inspeção Municipal- SIM”.***

Atenciosamente,



ALEX STEVES BERTO
Prefeito Municipal

Exmo. Senhor

FLAVIO LOUREIRO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Rosário Oeste – MT

MENSAGEM 012/2024

Senhor Presidente
Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras

Ao tempo em que elevamos nossos votos de estima e consideração, apresentamos a esta Casa de Leis a mensagem de lei nº 007/2024, que **“Dispõe sobre a estrutura organizacional, níveis hierárquicos, orgânicos e funcionais da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente em relação ao Serviço de Inspeção Municipal- SIM”**.

O presente tem como objetivo alavancar políticas públicas voltadas a implementação do Serviço de Inspeção Municipal no âmbito da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente Municipal no estado em que se encontra.

Considerando eventuais debates quanto a legalidade da presente proposição, cumpre pontuar que com o advento da Constituição Federal de 1988, os Entes Municipais passaram a deter autonomia gerencial, ressaltando-se as áreas políticas, financeiras e administrativas, vejamos:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, **organizar** e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;



VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Nesse entendimento, a autonomia constitucional reservada aos Entes Municipais, possibilitou a promulgação de sua própria Lei Orgânica, com força de Constituição Municipal, proporcionando uma composição de seu governo e administração no que concerne ao interesse local.

Assim, o Poder Executivo Municipal subordinado aos princípios gerais de gestão pública, esculpidos no art. 37 da Constituição Federal, exerce suas atividades de gestão nos limites a ele impostos, por intermédio de um aparelho administrativo, constituído por diversos órgãos.

A este respeito, as Secretarias municipais possuem papel imprescindível dentro do Executivo Municipal, com função primordial de coordenação e execução de atividades dos órgãos e das entidades da administração na área de sua competência.

No âmbito Federal, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República a criação ou extinção de Ministérios e órgãos da administração, destacadamente:

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

XI- criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública;

Nesta direção, em simetria ao quanto determinado constitucionalmente, a Constituição do Estado de Mato Grosso, pronunciou-se no seguinte sentido:

Art. 25 Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública;

No mesmo sentido, segue delineado o tema, conforme encontra-se insculpido no artigo 12, inciso XI da Lei Orgânica Municipal.

Assim, na esteira dos precedentes constitucionais acima explicitados, pode-se concluir que os órgãos públicos não são constituídos ou modificados apenas pela vontade do administrador, sendo de competência do Casa Legislativa, com anuência do Executivo a organização de Ministérios e Secretárias de Estado, prevalecendo tal entendimento também no que pertine aos órgãos municipais.

Assim, entende-se que a aprovação de organograma somado a instituição do Serviço de Inspeção Municipal - SIM de forma efetiva, que se dará em projeto apartado se configura como uma possibilidade de gestão na área dos municípios, em observância as suas competências legais;

Desta forma, considerando a importância do tema, dada sua relevância do tema que ora segue apresentado, reiteramos votos de elevada estima e apreço, solicitando, no entanto, a realização de **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA** designada para tal fim, nos termos do artigo 19, § 4º da Lei Orgânica Municipal e artigo 115 do Regimento Interno desta Egrégia Casa de Leis.

Sendo o que nos apresenta, aguardamos o parecer unânime dos nobres vereadores.

Atenciosamente,



ALEX STEVES BERTO
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N° 000/2024

de 29 de Abril de 2024

“Dispõe sobre a estrutura organizacional, níveis hierárquicos, orgânicos e funcionais da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente em relação ao Serviço de Inspeção Municipal- SIM”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ROSARIO OESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, ALEX STEVES BERTO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º. A estrutura organizacional e os níveis hierárquicos, orgânicos e funcionais da SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE em relação ao Serviço de Inspeção Municipal SIM, são os constantes do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º. O Regimento Interno da Secretaria deverá ser elaborado no prazo de 90 (noventa) dias, onde serão regulamentadas as competências específicas das Diretorias, Coordenadorias, Gerencias e demais cargos constantes da estrutura.

Parágrafo único. A publicação do Regimento Interno dar-se-á por meio de Decreto.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em Rosário Oeste – MT, 29 de Abril de 2024.



ALEX STEVES BERTO
Prefeito Municipal

ORGANOGRAMA DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL

